



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.900810/2015-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.566 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2021
Recorrente INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

DCOMP. CRÉDITO. SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR ESTIMATIVAS OBJETO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo José Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata o presente de pedido de compensação, formulado em DCOMP n. 17683.45444.230212.1.3.02-7606 (fls.235-246), através do qual a Interessada pretende compensar crédito de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2010, no valor original de **R\$**

4.747.288,22, para compensar com débitos próprios. Às fls. 247-250 foi juntada uma segunda DCOMP vinculada, por se utilizar do mesmo crédito sob análise.

O saldo negativo pleiteado como crédito é formado por retenções na fonte e estimativas pagas e compensadas.

O Despacho Decisório (fl. 251) não reconheceu o saldo negativo e, por conseguinte, não homologou as compensações, conforme tela abaixo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	3.357.664,89	4.966.511,36	27.338.796,31	0,00	4.322.111,73	39.985.084,29
CONFIRMADAS	0,00	3.357.664,89	4.966.511,36	0,00	0,00	781.238,49	9.105.414,74

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.747.288,22 Valor na DIPJ: R\$ 4.747.288,22
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 20.985.084,29

IRPJ devido: R\$ 16.237.796,07

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

04339.30792.310512.1.3.02-5100 17683.45444.230212.1.3.02-7606

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
5.375.386,19	1.075.077,22	1.523.675,63

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A retenção na fonte foi reconhecida integralmente, bem como as estimativas pagas. Por outro lado, as estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores não foram confirmadas e as demais estimativas compensadas foram confirmadas parcialmente, conforme quadro abaixo constante do Detalhamento da Análise de Crédito (fl. 253):

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUL/2010	02706.19586.110810.1.3.02-0053	1.991.882,36	0,00	1.991.882,36	Compensação não confirmada
AGO/2010	25757.37067.160910.1.3.02-6134	3.461.031,93	0,00	3.461.031,93	Compensação não confirmada
OUT/2010	23201.44840.091110.1.3.02-2806	66.961,88	0,00	66.961,88	Compensação não confirmada
OUT/2010	30901.23834.091110.1.3.02-9862	21.818.920,14	0,00	21.818.920,14	Compensação não confirmada
Total		27.338.796,31	0,00	27.338.796,31	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

Demais Estimativas Compensadas

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
NOV/2010	21898.67818.311210.1.7.11-6040	4.322.111,73	781.238,49	3.540.873,24	Compensação confirmada parcialmente
Total		4.322.111,73	781.238,49	3.540.873,24	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 781.238,49

O Contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade**, arguindo em síntese que não poderiam ter sido glosadas as estimativas compensadas, uma vez que estar-se-ia diante de dupla cobrança.

A Turma da DRJ julgou a **manifestação procedente em parte**, tendo consignado a seguinte conclusão:

Conclusão

Face todo o exposto, voto por considerar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

- a) para alterar o valor da estimativa mensal de IRPJ do mês de outubro/2010 indicada na ficha de detalhamento do crédito de saldo negativo no Per/Dcomp nº 17683.45444.230212.1.3.02-7606, de R\$ 21.818.920,14 para R\$ 2.818.920,14;
- b) para considerar a dedução das estimativas mensais de IRPJ dos meses de julho/2010 no valor de R\$ 1.991.882,36, agosto/2010 no valor de R\$ 3.461.031,93 e outubro/2010 no valor de R\$ 66.961,88 no ajuste anual;
- c) para manter a glosa das estimativas mensais de IRPJ referente aos meses de outubro/2010 (R\$ 2.818.920,14) e novembro/2010 (R\$ 3.540.873,24), cujas compensações não foram homologadas;
- d) para não reconhecer qualquer direito creditório, e não homologar as DCOMPs trazidas a litígio.

Em **22/06/2018**, o contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ (Termo fl. 282) e em **23/07/2018**, interpôs **Recurso Voluntário** (Termo fl. 503), através do qual, em síntese:

- Argui impossibilidade de glosar as estimativas regularmente confessadas exigidas em outro processo;

- Argumenta que não há óbice para que o montante das estimativas compensadas seja considerado para fins de composição do saldo negativo. Pelo contrário, justamente por anteriormente ter sido objeto de confissão de dívida, há legitimidade para que o valor constituído a título de estimativa componha a apuração da IRPJ do ano-calendário de 2010;

- Argumenta que a verificação da apuração do saldo negativo da IRPJ deve se limitar à análise da existência ou não do procedimento da extinção da respectiva obrigação quando se tratar de compensação. Não cabe à autoridade administrativa, como foi feito no caso aqui analisado, “não homologar” ou “não confirmar” compensações declaradas para liquidação das estimativas que compuseram o saldo negativo de IRPJ;

- Reitera o argumento de impossibilidade de glosa da estimativa compensada e não homologada em outro processo, sob pena de proceder à dupla cobrança;

Ao final, a Interessada requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, a fim de que seja reconhecido integralmente o direito creditório da Recorrente e homologadas as compensações vinculadas ao saldo negativo da IRPJ apurado no ano-calendário 2010.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1301-005.566 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10865.900810/2015-36

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo de pedido de compensação, cujo crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2010 foi indeferido, uma vez que a Autoridade Fiscal não confirmou as estimativas objeto de compensação não homologada.

A DRJ deu provimento parcial à manifestação de inconformidade retificar o valor informado da estimativa de outubro, assim como para confirmar integralmente as estimativas de julho e agosto/2010, parcialmente a de outubro/2020, e manter a glosa de parte da estimativa de outubro/2010 e de toda estimativa de novembro/2010. Não obstante a confirmação dessas estimativas, remanesceu imposto a pagar, vide:

Note-se que mesmo considerando-se estas estimativas mensais validadas pelo presente Acórdão, na dedução do IRPJ devido no ajuste anual, há apuração de saldo IRPJ a pagar no valor de R\$ 1.612.505,16, conforme cálculos a seguir:

IRPJ devido.....	R\$ 16.237.796,07
(-) Retenções na fonte validadas pelo Despacho Decisório.....	R\$ 3.357.664,89
(-) Estimativas mensais pagas validadas pelo Despacho Decisório	R\$ 4.966.511,36
(-) Estimativas mensais compensadas validadas pelo Desp. Decisório.....	R\$ 781.238,49
(-) Estimativas mensais compensadas validadas pelo presente Acórdão	<u>R\$ 5.519.876,17</u>
(=) IRPJ a pagar	R\$ 1.612.505,16

Portanto, o cerne do litígio reside sobre a confirmação da estimativa de outubro (R\$ 2.818.920,14) e novembro/2010 (R\$ 3.540.873,24), que foram objeto de compensação não homologada nos processos nºs 10865.721778/2013-62 e 10865.721.875/2011-93, respectivamente.

Até então, nas situações fáticas do caso em tela, havia-me manifestado no sentido de sobrestar o processo para aguardar a decisão final no processo que trata a compensação da estimativa, deixando de aplicar o Parecer COSIT n. 02/2018, que determinava que a estimativa deveria compor o saldo negativo do período, conforme trecho da ementa:

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Entretanto, o próprio CARF, recentemente aprovou Súmula, no sentido de corroborar o Parecer COSIT supracitado. O início da vigência da Súmula CARF n. 177 se deu em 16/08/2021, sendo vinculante para os Conselheiros.

Nesse sentido, em conformidade com o entendimento do Parecer Cosit. n. 02/2018 e da Súmula CARF, reconheço que as estimativas objeto de compensação não homologada podem compor o saldo negativo do período para fins de reconhecimento de direito creditório. Transcrevo abaixo o enunciado da Súmula aprovada em reunião do Pleno:

Súmula CARF n. 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Portanto, **há de ser reconhecido o crédito de saldo negativo pleiteado em sua integralidade, bem como, devem ser homologadas as compensações, até o limite do crédito reconhecido.**

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite